



PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037

A C Ó R D Ã O  
(1<sup>a</sup> Turma)  
GDCMP/hmc/gs

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.  
PUBLICAÇÃO DE NOTA NA IMPRENSA ACERCA  
DOS MOTIVOS DA DISPENSA DA EMPREGADA.  
VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM.**

1. O Tribunal Regional do Trabalho consignou expressamente que a reclamada, após dispensar 49 de seus empregados, entre os quais a ora recorrente, publicou nos jornais de circulação na cidade nota esclarecendo os motivos da dispensa coletiva. Destacam-se, dentre os critérios adotados na seleção dos empregados cujos contratos de emprego seriam rescindidos, a referência a docentes que "não vestiam a camisa" e "difamavam a instituição", bem como que "tiveram conceitos baixos nas avaliações dos coordenadores dos cursos e dos alunos", e "não se adequaram às novas tecnologias do ensino superior." 2. A mácula à imagem e à honra objetiva da trabalhadora resulta configurada tanto do ponto de vista social como na vida profissional, porquanto as ideias de desqualificação técnica, deslealdade e não confiabilidade, decorrentes da nota publicada, bastam para dificultar a reinserção da obreira no mercado de trabalho, dentro do âmbito de veiculação da publicação. 3. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**, em que é Recorrente **SANDRA RACHIDI MARÃO** e Recorrida **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 141/146 dos autos físicos e pp. 282/292 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Firmado por assinatura digital em 23/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

*Todos (PDFs)", deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para julgar improcedentes o pedido de indenização por danos morais, formulado pela reclamante.*

Irresignada, interpôs a reclamante Embargos de Declaração às fls. 149/151 dos autos físicos e pp. 298/302 do eSIJ, a que se negou provimento, mediante acórdão prolatado às fls. fls. 155/156 dos autos físicos e pp. 310/312 do eSIJ.

Ainda inconformada, interpõe a reclamante o presente Recurso de Revista, mediante as razões que aduz às fls. fls. 159/169 dos autos físicos e pp. 318/338 do eSIJ. Busca a reforma do julgado quanto ao tema "dano moral", esgrimindo com ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido por meio da decisão proferida à fl. 171 dos autos físicos e p. 342 do eSIJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Opinou a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer oral proferido em sessão pela Exma. Subprocuradora-Geral Vera Regina Della Pozza Reis, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - CONHECIMENTO**

#### **1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

O Recurso é tempestivo (acórdão publicado em 15/5/2009, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 157 dos autos físicos e p. 314 do eSIJ, e razões recursais protocolizadas em 25/5/2009, à fl. 158 dos autos físicos e p. 316 do eSIJ). A reclamante está regularmente representada nos autos, consoante procuraçāo acostada à fl. 26 dos autos físicos e p. 52 do eSIJ. Dispensado o recolhimento das custas processuais.



PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Consignou, na ocasião, os seguintes fundamentos às fls. 141/146 dos autos físicos e pp. 284/292 do eSIJ (os grifos foram acrescidos):

**Indenização por danos morais**

Segundo os ensinamentos de João de Lima Teixeira Filho: “*O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens materiais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, “é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material”.*

...*Como ensina Ihering, em magistral lição: “A pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanações diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana”*”.

Como constou no Voto proferido pela Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani, no processo n. 24653/96-7, julgado perante a 2a Turma do E. TRT da 15a Região: “é importante ressaltar a necessidade de se comprovar a existência de prejuízo ao patrimônio moral do autor, bem como a relação entre o ato e a lesão, pois para respaldar uma condenação de resarcimento por dano moral há de restar devidamente provada a existência dos elementos objetivos, ou seja, a diminuição, destruição ou privação de um bem jurídico e a efetividade do dano, por que a lesão não pode ser hipotética ou presumida.”



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

*In casu*, a autora postulou na inicial a indenização compensatória por danos à pessoa, sob o argumento de que trabalhou para a reclamada, como professora, de 01/08/1999 a 28/12/2007, quando foi dispensada. Que em 12 de janeiro de 2008 foi surpreendida com a publicação nos jornais da cidade, de uma nota oficial da Fundação, na qual esta justificava as diversas demissões ocorridas no término do ano de 2007.

Que tal publicação abalou a sua moral perante toda a comunidade profissional, uma vez que fazia parte do rol de professores que haviam sido demitidos em dezembro de 2007.

A r. sentença acolheu a tese obreira, por entender que “Considerando a prova documental apresentada, tem-se que ficou demonstrado o desrespeito por parte da reclamada à honra e à imagem da reclamante perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho, ultrapassando os limites da subjetividade. Resta, pois, configurado o dano moral, procedendo o pleito de indenização compensatória” (fl. 84).

Com o devido respeito a tal posicionamento, com ele não concordo.

Vejamos.

**Na notícia publicada nos jornais da cidade, encartada às fls. 30/31, a reclamada, em nota oficial, explica a demissão de 49 funcionários, sendo 42 dos cursos de graduação, 5 do ensino fundamental e médio da FEF Teen e 2 da escola de idiomas Yázigi, ressaltando que tais demissões se deram tendo em vista sérias medidas para a continuação do empreendimento, “com finanças saudáveis e mantendo a alta qualidade de ensino pela qual é reconhecida”** (fl. 31, 2º parágrafo).

**Enumerou os diversos fatores que concorreram para essa medida, tais como, “o cenário do ensino superior no país, em que o número de instituições triplicou nos últimos seis anos; o cenário regional, em que há várias instituições de ensino superior oferecendo os mesmos cursos de graduação e, portanto, competindo pelos mesmos alunos; mensalidades cada vez mais baixas, outra consequência da forte concorrência entre as faculdades e fusões de grandes instituições, o que fortalece as maiores faculdades e universidades do Brasil e acaba por inviabilizar o mercado para as menores”** (fl. 31 – 4º parágrafo).



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

Assim, - continua a nota oficial -, diante desse cenário, e com o intuito de se adequar à nova situação, decidiu, entre outras providências, proceder a um ajuste que seguiu um cronograma em três fases: a primeira, ocorreu em 2006, quando demitiu 25 funcionários administrativos e alguns professores; a segunda, no final do ano de 2007, com as demissões já citadas e, a terceira, que seria tomada no ano de 2008, com ajustes ainda a serem definidos, de acordo com o cenário que se desenrolasse naquele ano.

**Na notícia em questão, a reclamada expôs os critérios que observou para as demissões dos docentes, do seguinte modo:**

- foram dispensados professores que possuíam poucas aulas na instituição (de 2 a 6 aulas semanais);
- docentes que não “vestiram a camisa da instituição” (felizmente poucos) e que difamavam a instituição sem fazer qualquer proposta de mudança para a melhoria da mesma;
- professores que residem em outras cidades, o que gerava um custo adicional grande para a instituição;
- professores que tiveram conceitos baixos nas avaliações dos coordenadores dos cursos e dos alunos. Essas avaliações são feitas por meio da CPA (Comissão Própria de Avaliação), periodicamente;
- docentes que não se adequaram às novas tecnologias do ensino superior. Especialmente no último ano, a Fundação investiu na criação do FEF virtual (um portal especial para as aulas de graduação de todos os cursos), comprando computadores, projetores digitais e equipamento multimídia para todas as salas de aula. Os professores que não se adequaram a essa nova realidade, também foram dispensados.

Do acima exposto, entendo que a notícia em questão, em nenhum momento, cita qualquer nome, deste ou daquele professor demitido. Apenas e tão somente, justifica-se perante a sociedade, creio que no intuito de demonstrar sua intenção na melhoria do ensino, ou até para evitar comentários infundados acerca de sua situação atual.

Além disso, dos critérios elencados para a demissão dos professores, apenas o que diz respeito aos que não “vestiram a camisa da instituição”, poderia ser entendido como desmoralizador, e resvalar pela ofensa à moral e à honra da obreira. No entanto, para tanto, haveria que haver prova robusta de que tal afirmação a ela se referia. O que não existe.



PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037

**Ademais, a própria reclamante, na inicial, indica em qual dos critérios se inseriu, quando afirma que ao ser demitida ministrava, exatamente, 6 aulas por semana (fl. 14), rechaçando as demais hipóteses, alegando que ao longo do contrato de trabalho sempre foi homenageada pelos alunos, como patronesse, professora homenageada ou nome de turma, não podendo, desta forma, estar inserida no critério “não vestir a camisa”. Ainda afirmou que residia na mesma cidade, que sempre teve conceito elevado nas avaliações da CPA, assim como que em nenhuma das disciplinas ministradas foi exigida a adequação às novas tecnologias de ensino superior (fls. 14/16).**

Assim, tenho que a própria autora já encontrou o motivo ensejador de sua demissão, qual seja, o fato de ministrar poucas aulas semanais.

É importante ressaltar, que o fato da reclamada ter dispensado a autora, de maneira alguma deve ser entendido como derivador de indenização por danos morais. Ao contrário, a empregadora, exercitando seu direito potestativo de despedir o empregado, assim o fez, quitando todas as verbas rescisórias previstas nesse tipo de desligamento, como se observa do TRCT anexado à fl. 32.

Ademais, entendo que cumpria à reclamante demonstrar a efetiva ocorrência do dano. Sem a prova de que com a publicação de tal notícia teve ofendido seus valores mais íntimos, tendo que “se mudar para a cidade de São Paulo, vez que somente nesta cidade poderá exercer suas atividades de docente”, não há como se concluir pela existência do dano alegado e, consequentemente, fica impedido o acolhimento da pretensão inicial.

É importante ressaltar, que não se pode banalizar a indenização por dano moral, sendo necessária prova robusta e cabal do dano pertinente à espécie.

Afasto, portanto, a condenação à indenização por danos morais. Como consequência, julgo improcedente a ação.

Sustenta a reclamante, em síntese, que “tal ‘nota oficial’, tornada pública pelos jornais locais, bem como através de sítios na rede mundial de computadores, por óbvio expôs a reclamante, uma das dispensadas, aos comentários em seu círculo de relacionamento, tanto pessoal quanto profissional, e certamente, como corretamente



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

*esposado na origem, dificultará a recolocação da mesma, posto deixar transparecer falta de responsabilidade, dedicação e comprometimento por parte da recorrida.". Esgrime com afronta aos artigos 1º, III, e 5º, III e X, da Constituição da República, 11, 12, 186, 187 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.*

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento de danos morais em decorrência da publicação, em jornais de circulação local, dos motivos que levaram a reclamada a proceder à dispensa de 49 empregados, entre eles a reclamante.

A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: dano, nexo causal e a conduta.

No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*, como bem ressaltado pelo eminentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, na oportunidade do julgamento do RR-1957740-59.2003.5.09.0011, publicado no DEJT de 4/2/2011:

O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. O dano ocorre -*in re ipsa*-, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a empresa procedeu à dispensa de 49 funcionários em dezembro de 2007, entre eles, a ora recorrente. Não há dúvidas tampouco de que fora publicada, nos jornais da cidade, nota oficial da empresa, cujo objetivo teria sido justificar tais dispensas perante a sociedade.



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

Segundo expressamente consignado no acórdão recorrido, consta da referida publicação que as resilições contratuais visaram o equilíbrio financeiro da atividade econômica, bem como a manutenção da “alta qualidade de ensino pela qual é reconhecida” a reclamada. Foram ainda expostos, na ocasião, os critérios utilizados na escolha dos docentes a serem dispensados, dentre os quais se destacam:

- docentes que não “vestiram a camisa da instituição” (felizmente poucos) e que difamavam a instituição sem fazer qualquer proposta de mudança para a melhoria da mesma;

(...)

- professores que tiveram conceitos baixos nas avaliações dos coordenadores dos cursos e dos alunos. Essas avaliações são feitas por meio da CPA (Comissão Própria de Avaliação), periodicamente;

- docentes que não se adequaram às novas tecnologias do ensino superior. Especialmente no último ano, a Fundação investiu na criação do FEF virtual (um portal especial para as aulas de graduação de todos os cursos), comprando computadores, projetores digitais e equipamento multimídia para todas as salas de aula. Os professores que não se adequaram a essa nova realidade, também foram dispensados.

É evidente que tais critérios relacionam-se diretamente com a qualificação profissional, bem como com a boa-fé, lealdade e confiabilidade da obreira em suas relações de emprego.

Inclusive, um dos critérios utilizados, consubstanciado na “difamação da instituição”, configura a falta grave de ato lesivo da honra do empregador, apta a ensejar a rescisão contratual por justa causa, nos termos do artigo 482, “k”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conclui-se, do exposto, que embora a empresa não tenha individualizado os nomes dos empregados enquadrados em cada um dos critérios utilizados, é certo que sua conduta feriu o direito à honra da obreira, tanto sob o ponto de vista de suas relações sociais como em sua vida laboral, gerando dúvida acerca da probidade e honestidade dos empregados.



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

Ao apresentar sua CTPS a futuros empregadores, a reclamante correrá o risco de ter sua imagem relacionada à nota publicada pela reclamada, para o que bastará o simples cotejo, por parte do novo empregador, da data da ruptura salarial com a da referida publicação. As ideias de desqualificação técnica, deslealdade e não confiabilidade decorrentes do teor da nota publicada seriam suficientes para dificultar a reinserção da reclamante no mercado de trabalho, dentro do âmbito de veiculação da publicação.

Embora o Tribunal Regional afirme que a reclamante conhece o critério utilizado para sua dispensa - consubstanciado no fato de que ministrava poucas aulas -, é certo que tal motivo não se tornou de conhecimentos de terceiros, o que torna o prejuízo sofrido ainda mais evidente, porquanto sujeita a reclamante à imputação de condutas, por parte de futuros empregadores e da sociedade, que sequer foram por ela praticadas. Destaque-se, ainda, que a causa de pedir tem, como fundamento, as demais adjetivações atribuídas pelo empregador aos empregados dispensados.

Inafastável, portanto, a mácula que a conduta patronal gerou na honra e imagem da reclamante, enquanto trabalhadora.

Observe-se que o dano moral resulta evidenciado não somente em relação a futuros empregadores, mas também no meio social em que inserida a obreira.

O trabalho representa uma dos fatores de individualização do ser humano. Bem por isso, uma das primeiras perguntas formuladas nas introduções sociais refere-se ao local de trabalho do interlocutor. Sendo a profissão de um indivíduo fato comumente conhecido em seu meio social, é certo que também haverá ciência, dentro da comunidade em que inserida a reclamante, da rescisão de seu contrato de trabalho.

Os motivos que ensejaram o término do vínculo de emprego, no entanto, são fatos que dizem respeito à esfera íntima do trabalhador, não se justificando a publicação, nos jornais locais, de notícia acerca do assunto.

No processo de ponderação entre os direitos fundamentais à informação e à intimidade, é certo que deve prevalecer,



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

no caso concreto, o segundo, porquanto não é essencial, e sequer relevante ao interesse público, a ciência dos motivos que levaram a empresa a proceder à dispensa coletiva, ao passo que a conduta patronal é capaz de ofender, diretamente, a esfera íntima da reclamante, mormente em seus direitos à intimidade, à imagem e à honra, em seu caráter objetivo.

Desse modo, tendo o Tribunal Regional concluído que a publicação, em jornais de circulação local, das possíveis causas que levaram a reclamada a dispensar imotivadamente a obreira, dentre elas o fato de "não vestir a camisa", ter sido mal avaliada por coordenadores e alunos, e não se adequar às novas tecnologias do ensino superior, resulta que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, X, da Constituição da República.

Frise-se, ademais, que a função social da empresa limita o poder empregatício do empregador que, ao exercê-lo, deve respeitar os direitos da personalidade do empregador, bem como os interesses de toda a sociedade, sob pena de ser chamado a responder pelo descumprimento de tal dever. Nesse sentido, é o disposto no artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente desta Corte superior, prolatado em processo no qual figurou como parte a ora recorrida:

**RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DE NOTA OFICIAL NA IMPRENSA AFIRMANDO QUE A DEMISSÃO DOS DOCENTES AO FINAL DO ANO LETIVO DEU-SE EM VIRTUDE DE CONDUTAS PESSOAIS E PROFISSIONAIS DESABONADORAS. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.** A publicação de nota oficial na imprensa local realizada pela reclamada afirmando que a dispensa de seu quadro de funcionários de um grupo de professores no final do ano letivo de 2007 deu-se, entre outros critérios, em relação a docentes "que não vestiram



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

a camisa da instituição", que "difamavam a instituição-, que "tiveram conceitos baixos nas avaliações dos coordenadores dos cursos e dos alunos" e "não se adequaram às novas tecnologias do ensino superior", importa ofensa à imagem e à honra dos professores demitidos, ainda que não nominados na referida nota. A publicação na mídia local denegrindo a imagem pessoal e profissional dos empregados demitidos os expôs não só no ambiente de trabalho, como também na sociedade e no círculo familiar, causando-lhe embaraços e constrangimentos, podendo, inclusive, lhes dificultar nova colocação profissional, pois apesar de o anúncio não haver nominado os professores demitidos, fez questão de identificar os docentes dispensados ao final do ano letivo de 2007, imputando-lhes condutas depreciativas e atributos profissionais desabonadores, evidenciando que os referidos profissionais não possuíam qualidade técnica, engajamento e responsabilidade com os objetivos empresariais. Assim, constata-se que a reclamada extrapolou a seara de seu poder potestativo, ofendendo o reclamante em sua honra profissional e pessoal ao desabonar publicamente sua imagem pessoal e profissional, haja vista que este passará a ser visto como péssimo empregado, negligente, indisciplinado e com baixo desempenho profissional. Logo, maculada a honra e a imagem do reclamante comprovado o dano moral, cabendo, por consequência, a reparação de ordem econômica, por força do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-29600-98.2009.5.15.0037, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 17/12/2010).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, X, da Constituição da República.

## **II - MÉRITO**

Conhecido o Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, X, da Constituição da República, o seu provimento é mero corolário, a fim de restabelecer a sentença, no tocante à caracterização do dano moral e no dever de indenizar.

Com fundamento na aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e em observância do princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República)



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

e da efetividade do pronunciamento jurisdicional, passo, desde logo, ao exame do valor da indenização por danos morais, em virtude da delimitação exaustiva do quadro fático pelo Tribunal Regional, o que permite, desde já, a fixação do valor da indenização por danos morais, com o consequente exame dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo reclamado, naquilo em que não foram examinados pelo Tribunal Regional, em virtude do indeferimento do pedido de indenização.

A controvérsia acerca da fixação dos danos morais é questão tormentosa, inexistindo, em razão do bem jurídico tutelado, uma regra rígida a fim de se chegar ao valor da indenização, mas meros parâmetros que devem ser observado pelo magistrado (extensão do dano, capacidade econômica da vítima, capacidade econômica do agressor, caráter pedagógico, dentre outros) para, no exercício da atividade cognitiva informada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, arbitrar um valor justo, a fim de tutelar um dos direitos mais relevantes do ordenamento jurídico, que foi conquistado com muito sacrifício e discriminação, a personalidade jurídica da pessoa humana.

Consoante se infere da petição inicial [fls. 2/25 dos autos físicos (pp. 4/50 do eSIJ)] e da contestação [fls. 75/80 dos autos físicos (pp. 150/160 do eSIJ)], a reclamante, mestre e doutora, trabalhou para a reclamada de agosto de 1999 a janeiro de 2008, quando foi dispensada sem justo motivo.

Assim, considerando a condição econômica e pessoal da vítima, professora doutora de ensino superior; o dano sofrido, ofensa à honra; a extensão do dano, consistente na publicação de notícia ofensiva à reputação pessoal e profissional da obreira, que exerce uma das profissões mais nobres e relevantes para a sociedade; o caráter pedagógico da indenização; e a condição econômica da empresa reclamada, uma Universidade, revela-se razoável e adequado o valor arbitrado na sentença, no valor de R\$ 64.067,30 (sessenta e qual mil, sessenta e sete reais e trinta centavos).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pela reclamante, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários assistenciais, inclusive quanto as custas.



**PROCESSO N° TST-RR-56100-41.2008.5.15.0037**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários assistenciais, inclusive quanto as custas.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
**Desembargador Convocado Relator**